



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018970-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante CLEUZA ALVES MARTINS, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25317

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2018971-43.2025.8.26.0000**

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL

AGRAVANTE: CLEUZA ALVES MARTINS

AGRAVADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e pedido de dano moral indenizável. Inconformismo contra decisão que determinou a juntada de comprovante de residência atualizado, declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial, sob pena de indeferimento e extinção, sem nova intimação. Determinação em consonância com o Comunicado da CG nº 02/2017. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento não respondido (sem citação) e bem processado por meio do qual a agravante quer ver reformada a r. decisão digitalizada que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de dano moral indenizável, ordenou a juntada de comprovante de residência atualizado em nome da autora, declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial, sob pena de indeferimento e extinção, sem nova intimação.

Insiste na adoção de rigorismo exacerbado e um formalismo sem medidas, que buscou inviabilizar o trabalho do patrono e a busca do direito da parte. Postula a concessão da antecipação de tutela.

Recurso recebido sem a concessão da antecipação de tutela com a oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa, a presente ação, sobre obrigação de fazer cumulada com pedido de dano moral indenizável, cujo objeto é desconto no benefício previdenciário da autora, o qual afirma desconhecer, tendo experimentado dor moral em razão do suposto desconto indevido.

Com o intuito de inibir a existência de advocacia predatória, a decisão agravada assim determinou:

“Determino que a parte autora providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante atualizado de endereço, de declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial, sob pena de indeferimento e extinção, sem nova intimação”.

A ordem foi exarada em consonância com o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça (NUMOPEDE), que traz orientações acerca das demandas com suspeita de advocacia predatória. As recomendações da E. CGJ e do NUMOPEDE visam a obstar a atuação indevida de alguns profissionais do direito e o impacto negativo na prestação jurisdicional por meio de ações que, não raro, são processadas sem o conhecimento da parte.

No caso, não se está a imputar conduta fraudulenta ou má-fé ao patrono da agravante, mas,

infelizmente, devido a atuação nociva de alguns profissionais, impõe-se a adoção de cautelas até àqueles que atuam de forma escorreita.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento.

DÉCIO RODRIGUES

Relator